

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 579, DE 2011**

Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shopping centers e centros comerciais para as pessoas que especifica.

**Autora:** Deputada Nilda Gondim

**Relator:** Deputado FRANCISCO PRACIANO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob consideração, de autoria da Deputada Nilda Gondim, dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos *shopping centers* e centros comerciais para as pessoas que especifica.

Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei ora relatado assim estabelece:

*“Art. 1º Os shoppings centers e centros comerciais que destinem em suas estruturas físicas áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para os idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.*”

Com relação aos assentos referidos no artigo 1º, estabelece o artigo 2º que os mesmos, *in verbis*: I – não podem ser inferior a 5% (cinco por cento) do total dos integrantes na área utilizada para alimentação; II – devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local; III – devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza; IV – podem ser ampliados havendo demanda das pessoas amparadas por esta lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta lei.

Para facilitar a localização dos referidos assentos por parte das pessoas às quais os mesmos se destinam, dispõe o art. 3º, da proposição sob comento, que os assentos em questão deverão ser identificados por meio da seguinte inscrição: “PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E GESTANTES”.

A condição de idoso, de acordo com o estabelecido pelo artigo 4º, é a reconhecida a todas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

No artigo 5º, estabelece o Projeto de Lei a aplicação de multa, pelo órgão fiscalizador competente, no caso de inobservância do que é disposto nos artigos anteriores.

Na justificção, sua autora esclarece que “*A presente proposição objetiva assegurar aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e gestantes o direito a assento preferencial nos shoppings centers e centros comerciais, nas áreas denominadas de espaços gourmet ou praças de alimentação*”.

Aduz, ainda, que “*(...)os shoppings precisam urgentemente se preocupar com a acessibilidade. Não adianta contar apenas com praças maravilhosas. Devem atender a todos sem restrições ou discriminações de*

*qualquer sorte. Por isso a especificação de reservas de assentos em locais e pontos diferentes nas praças de alimentação, justamente para não haver segregação de pessoas e sim tornar a reserva preferencial mais conveniente”.*

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); pela Comissão de Seguridade Social e Família (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O objetivo do presente Projeto de Lei, como bem disse a sua autora na justificativa apresentada, é garantir que haja assentos preferenciais para idosos, para portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes, nas áreas de alimentação existentes em *shopping centers* e centros comerciais.

A pretensão encontra guarida no texto constitucional, pois entre os princípios fundamentais da República Federal do Brasil, encontra-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e entre os seus objetivos está o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Ainda, entre os direitos e deveres individuais e coletivos, destacou o legislador constituinte o direito à igualdade, no caput do art. 5º, que, conjugado com o art. 7º, deixa entender a intenção de se proteger não apenas a igualdade formal da pessoa, mas a igualdade material, consubstanciada no tratamento desigual dos desiguais, na medida da sua desigualdade.

Espera-se do Estado, portanto, que busque o equilíbrio social através de tratamento especial àqueles que se encontram em situações especiais.

Tal é o grupo atendido pela proposição da Deputada Nilda Gondim. Idosos, portadores de deficiência física, pessoas com mobilidade reduzida e gestantes merecem um tratamento especial quando as circunstâncias em que se encontram dificultam a sua ação em pé de igualdade com as demais pessoas. É o caso dos assentos prioritários em transporte público, atendimento preferencial em bancos, supermercados, etc. A pretensão da autora é, portanto, a de estender esse tipo de proteção a outros ambientes privados em que a circunstância especial deste grupo mereça sua diferenciação dos demais.

Entretanto, para alcançar a exata intenção da autora da proposição, será necessário definir melhor o grupo atendido pelo Projeto de lei apresentado. Nesse sentido, entendo cabível a observação de que não foram incluídas, neste grupo, as lactantes, que, por sua condição especial, têm merecido proteção especial em todas as situações em que as gestantes foram protegidas. **A sugestão é, portanto, de inclusão das lactantes no grupo abrangido pela proposição.**

Pelos motivos acima expostos, é o Parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 579/2011 com a emenda modificativa que ora se apresenta e que dá nova redação ao seu artigo 1º, a fim de incluir as “lactantes” no grupo abrangido pela proposição.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2011.

Deputado **FRANCISCO PRACIANO**  
Relator